



PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG 86/2023

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023, que "Cria e denomina a Escola Livre de Teatro Municipal 'Benjamim de Oliveira' que funcionará no Teatro Municipal Geraldina Campos de Almeida."

I - Do Relatório

O Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023 pretende criar e denominar a Escola Livre de Teatro Municipal "Benjamim de Oliveira" com funcionamento no Teatro Municipal Geraldina Campos de Almeida, localizado na Praça Torquato de Almeida nº 26, Centro, em Pará de Minas-MG.

A escola integrará a Estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Institucional ou outra que vier a substituí-la em suas atribuições na seara do fomento cultural do município, ficando autorizada a abertura de crédito especial para arcar com as despesas decorrentes de seu funcionamento, utilizando-se de recursos oriundos do superávit do exercício de 2022 para a promoção de sua regular abertura, nos termos da legislação vigente.

O prefeito municipal em sua Mensagem nº 025/2023 ressalta a importância dos cursos livres, como uma modalidade de ensino legal e válida em todo território nacional, de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96, o Decreto nº 5.154/04 e a Deliberação CEE 14/97. Trata-se de cursos de caráter não-formal, extremamente democráticos e acessíveis, reconhecidos no mercado de trabalho e por organizações diversas, sendo o seu conteúdo rico e um diferencial para quem o consome, especialmente o Curso de Teatro que visa a iniciação teatral, a nível básico e avançado, que resultará em grande aprendizado e fomento da cultura para todos em nosso município.

Destaca ainda, a relevância do projeto de lei, uma vez que as artes cênicas, em geral, contribuem no processo educacional e humano de crianças, adolescentes e adultos, promove a socialização de um grupo e desperta a sensibilidade individual, utilizando-se de uma proposta dinâmica e específica, visando a iniciação teatral, no nível básico e avançado.

Com relação a denominação "Benjamim de Oliveira" escolhida para a Escola Livre de Teatro Municipal, esclarece que o nome vem resgatar a importância histórica deste ilustre pará-minense, o artista Benjamim de Oliveira, pioneiro em suas ações e nacionalmente reconhecido, que, por sua importância no cenário nacional das artes, tornar-se-á mais uma vez imortalizado como patrono da primeira escola de teatro do município de Pará de Minas.



É o sucinto relatório.

II – Das Funções da Procuradoria

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Pará de Minas, órgão consultivo com previsão no art. 44 da Resolução nº 543, de 28 de março de 2017 (Regimento Interno), exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria com base no Anexo IX da Lei Complementar nº 6.046, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Pará de Minas, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica,



bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes. ¹

III – Da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom esclarecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Segundo o Ilustre Desembargador Kildare de Carvalho²:

“... por lei se entende a regra imperativa de caráter geral, emanada de autoridade competente, após tramitação segundo processo legislativo estabelecido pelo Direito, imposta ao homem e sancionada pela força pública.”

A técnica legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos que visam à elaboração de um ato normativo. Consiste, pois, na forma correta de elaborar as leis, de maneira que as torne exequíveis e eficazes, abrangendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a propositura até a publicação da lei.

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, uma vez que as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um número indeterminado de destinatários finais.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seu art. 142, que a “*proposta de emenda à lei Orgânica e os projetos deverão ser redigidos de forma articulada, conforme a técnica legislativa*”.

Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Pará de Minas, inexistente norma específica que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que se recorra a normas federais aplicáveis – no caso, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste contexto, não foram detectadas inconsistências de redação no Projeto de Lei em tela, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 4 ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 65 e 66.



Orientamos, contudo, que sejam procedidas as **correções gramaticais necessárias, se houver**, quando da redação final, nos termos regimentais:

Art. 209. Concluída a votação da proposição, com ou sem emendas aprovadas, caberá à Mesa Diretora adequar o texto à correção vernácula, procedendo-se à redação final.

IV - Da Competência, da Iniciativa e da Legalidade da proposição

Sob o prisma da competência, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata da criação de uma escola livre de teatro e, por óbvio, trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem competência ao município para prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo o ilustre autor José Nilo de Castro³ entende-se por interesse local “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal [...] tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. Corroborando com o alegado, o mestre Hely Lopes Meirelles, leciona:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores”.

Já acerca da denominação da referida escola, a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se, assim, ser de competência geral ou concorrente sobre matéria de interesse local.

Neste sentido a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 40, inciso XIV:

*Art. 40 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, sobre:
[...]*

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Trata-se de regulamentação geral, cuja atribuição pode ser exercida tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, já que inexistentes restrições para tanto.

³ CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 4. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



O ato de nomear os espaços públicos está envolto em muita simbologia e, por isso, frequentemente cercado de polêmica. Mas é certo que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado. O debate sobre esse tema frequentemente ocorre na superficialidade e gira em torno de saber se a pessoa ou a coisa apontada para designar um bem público é ou não merecedora da lembrança coletiva.

Ao dimensionar o patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 da Constituição Federal determina que ele é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais”.

Dessa forma, o ato de nomear caracteriza-se como instrumento de acautelamento e preservação, e as normas jurídicas que o disciplinam encontram-se na interseção dos campos dos direitos culturais e do Direito Administrativo (CUNHA FILHO, 2017, p. 102).

O nome (elemento linguístico) definido em função da cultura (elemento extralinguístico) configura o patrimônio cultural e revela a natureza jurídica do ato de nomear, o que atrai a incidência das normas jurídico-constitucionais que disciplinam esse novo campo do Direito, justificando a necessidade de uma norma geral editada pela União no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, VII, da CF), resguardando a competência dos estados e municípios quanto à competência suplementar (arts. 24, § 2º, e 30, II e IX, da CF).

O projeto, portanto, pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, inciso I da Constituição Federal, reproduzido no art. 15, inciso I, da lei Orgânica Municipal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como atendendo o disposto no art. 40, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal quanto a competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Constatada a competência do Poder Executivo sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Federal, Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

V - Da Abertura de Crédito Especial



O artigo 3º da proposição propõe a **autorização para a abertura de crédito especial** para arcar com as despesas decorrentes do funcionamento da Escola Livre de Teatro, utilizando-se, para tanto, de **recursos oriundos do superávit do exercício de 2022** para a promoção de sua regular abertura, nos termos da legislação vigente.

Abrimos aqui um parêntese para mencionar que o **Projeto de Lei nº 33/2023**, retirado de pauta pelo Executivo, previa o mesmo objeto, com a única diferença de que as despesas decorrentes do funcionamento da escola correriam por conta de **dotações próprias** do orçamento municipal adstritas às ações da Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Institucional.

No ofício de solicitação de retirada de pauta de estudos e deliberação de aprovação do projeto de lei nº 33/2023 (Ofício PGM/Gabinete do Prefeito Municipal nº 125/2023, de 10/05/2023), o Prefeito Municipal justificou que a retirada de pauta encontrava amparo “na necessidade de adequação do texto proposto para atendimento apropriado do interesse público envolvido, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Institucional”.

Pois bem, sobre a abertura de crédito especial, a Lei Orgânica Municipal disciplina em seu art. 40, inciso III, o seguinte:

Art. 40 -Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

[...]

III – orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Na mesma senda, estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 55, inciso IV, a iniciativa *exclusiva* do prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, vejamos:

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



Quanto à possibilidade jurídica da abertura de crédito especial, o entendimento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis externado na obra “A Lei 4.320 Comentada” é no sentido de que o crédito especial só pode ser aberto para a realização de “algo novo”, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

Ainda, segundo explicação de Hely Lopes Meirelles⁴

*“Os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam a acorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da reserva de contingência. (...) Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de recursos disponíveis para a despesas e **serão precedidas de exposição de justificativa. Tais recursos provirão do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do excesso de arrecadação; da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados e não utilizados; ou do produto de operações autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.**”*

Ou seja, na hipótese de inexistência de orçamento a ser executado em determinado exercício financeiro é condição exigida pela Constituição Federal para utilização dos recursos financeiros disponíveis, a específica e prévia autorização legislativa.

A União Federal, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320/64 dispondo, entre os artigos 40 a 46, sobre créditos adicionais. Essa lei, em seu art. 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista. Sendo crédito especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II).

Quanto ao crédito especial, ele tem que ser precedido de autorização legislativa, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e ainda depende da existência de recursos, conforme art. 43 da mesma lei e art.167, inciso V, da Constituição Federal/88, vejamos:

Lei nº 4.320/64

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 743.



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da exigência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Constituição Federal/88

Art. 167. São vedados:

[...]

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Segundo os §§1º e 3º do art. 43 da referida Lei 4.320/64, considera-se recurso, dentre outros, o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, desde que não comprometido**, entendendo-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Dessa forma, como foi informado pelo Executivo Municipal, houve o superávit financeiro ocorrido no exercício de 2022, sendo que esta será a fonte para constituição de recursos necessários à abertura deste crédito especial, verificando-se, *preliminarmente*, o atendimento ao disposto nos normativos acima mencionados.

Por outra perspectiva, o art. 7º da já mencionada Lei nº 4.320/64 assim dispõe:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento dos ilustres J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, que preconizam, in verbis:

“Desse modo, a Lei nº 4.320/64 apenas regulamenta o ordenamento constitucional com as seguintes coordenadas delimitadoras:

1º - abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como uma faculdade do Executivo pedir e o Legislativo conceder; o que o Executivo não pode pedir nem o Legislativo conceder são créditos ilimitados, porque para tanto estão incluídos na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, segundo o qual é vedada a concessão de crédito ilimitado, isto é, aquele para o qual não se estabelece um teto certo e fixo em moeda ou em percentual; (...)” (J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4.320 Comentada. 30. ed., IBAM, 2006, p. 23.)



O art. 7º da Lei 4.320/64 e o art. 167 da Constituição Federal autorizam a inclusão no orçamento de dispositivo que permite ao Executivo abrir crédito suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento. Tal medida visa a agilizar e desburocratizar os procedimentos administrativos. Por consequência, a Lei municipal nº 6.834/2022, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023, dispôs assim em seu texto:

Art. 6º Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares para atender às insuficiências nas dotações do Orçamento de 2023 e em dotações de créditos especiais, autorizados por Lei, neste exercício, até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da despesa, mediante utilização de recursos provenientes:

I - do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - do excesso de arrecadação;

III - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos especiais autorizados em Lei;

IV - De produtos de Operações de Crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - da Reserva de Contingência vigente, de acordo com as destinações contidas nesta Lei cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, Parágrafo único. O percentual autorizado, para a abertura de créditos suplementares, não onera as suplementações para as quais se utilizem, como recursos, os dos incisos IV e V e as dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais.

Logo, conclui-se que a autorização legislativa para abertura desses créditos pode ser dada na própria lei de orçamento, até determinada importância fixada diretamente na lei, pois, conforme já mencionamos, não pode haver créditos ilimitados. (art. 167, VII, CF/88).

Porém, em que pese o fato de a lei que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023 trazer em seu texto o limite permitido para a abertura de créditos especiais, a presente proposição, a princípio, não havia mencionado o valor a ser aberto a título de crédito especial, especificamente para a criação da Escola de Teatro, nem tampouco juntado ao projeto de lei o relatório que demonstra o superávit informado em 31.12.2022, o que impossibilitava a análise dos edis quanto à observância ao limite estipulado.

Considerando o entendimento desta Procuradoria de que todo projeto de lei que vise autorizar o município a promover a abertura de crédito especial deve mencionar de forma expressa qual o valor a ser aberto, tivemos a liberdade de entrar em contato com a



Procuradoria Geral do Município solicitando que fossem inseridas as informações necessárias para que o projeto de lei não contivesse nenhum vício quanto à sua legalidade. Ponderamos que todas as proposições aprovadas nesta Casa Legislativa nos últimos anos traziam de forma evidente os valores. Até mesmo em atendimento ao princípio da razoabilidade, pois não seria de maneira alguma razoável que o Poder Legislativo desse ao Executivo um “cheque em branco”, sem menção a valores determinados e sua consequente justificativa.

Por fim, considerando ainda a impossibilidade do Poder Legislativo de elaborar emenda na presente proposição para informar o valor pretendido a título de abertura de crédito especial, sob pena de incorrer em vício de iniciativa, foi solicitado ao Poder Executivo o envio de emenda ao projeto de lei que constasse o efetivo valor que se pretende abrir, bem como o relatório que demonstra o superávit informado em 31.12.2022, a fim de subsidiar o juízo dos edis.

VI – Da Emenda nº 01

Em observâncias aos apontamentos feitos por esta Procuradoria, o Executivo Municipal então apresentou, por meio do Ofício nº 154/2023 do Gabinete do Prefeito, a Emenda nº 01, que objetiva substituir integralmente o art. 3º da proposição inicial de forma a definir o valor do crédito especial a ser efetivado pelo Poder executivo, após regular aprovação do projeto de lei.

Com relação a espécie normativa, a Emenda Legislativa, prevista no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é uma proposição apresentada como acessória de outra proposição, podendo ser:

Art. 172 EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, cujo objetivo é eliminar parte da proposição principal;

II - substitutiva, cujo objetivo é alterar a íntegra de um dispositivo da proposição principal;

III - substitutivo, cujo objetivo é alterar a íntegra da proposição principal;

IV - aditiva, cujo objetivo é acrescentar dispositivo completo à proposição principal;

V - modificativa, cujo objetivo é apenas corrigir erro de forma em dispositivo da proposição principal;

VI - subemenda, a incidente sobre outra EMENDA, podendo ser de qualquer das espécies indicadas nos incisos anteriores.



Nesse sentido, percebe-se que se trata de emenda da espécie **substitutiva**, pois pretende alterar a íntegra de um dispositivo da proposição inicial, no caso, altera o art. 3º do projeto inicial em sua totalidade.

Quanto a sua iniciativa, a emenda pode ser de autoria de vereador, de forma individual ou coletiva; de comissão, se incorporada ao parecer; de líderes; ou ainda, do prefeito, formulada por meio de mensagem, à proposição de sua autoria. No caso, a emenda foi apresentada pelo prefeito municipal, estando, portanto, nesse aspecto, está adequada ao art. 172, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

No mais, a emenda apresentada se ateuve ao objeto efetivamente tratado na proposição sobre a qual incide, não inserindo matéria nova, estando, pois, apta a ser recebida, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

VII - Da Conclusão

Por todo o exposto, considerando que após a apresentação da emenda nº 01 o projeto de lei está em consonância com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais e que a matéria contemplada é de iniciativa do Poder Executivo, esta Procuradoria Jurídica entende que a proposição não padece de vícios de constitucionalidade ou de legalidade, estando apta a tramitar normalmente.

Caso seja do interesse dos nobres edis, poderá ainda ser solicitado ao Executivo Municipal o envio a esta Casa do relatório que demonstra o superávit em 31.12.2022, a fim de subsidiar o juízo de Vossas Excelências.

Ressaltamos que para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de maioria simples de votos, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme o art. 195 do Regimento Interno.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Na oportunidade, compreendemos que a matéria é afeta também à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 55 do Regimento Interno, e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do art. 57 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 04 de julho de 2023.

Evandro Rafael Silva
Procurador-Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta